

**LEI N.º 1.688, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AGUDO,  
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDO**, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, com base no art. 76 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída no município de Agudo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2.º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3.º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4.º A base de cálculo da CIP é o valor do custo do mega watt hora - MWh de energia elétrica para iluminação pública.

Art. 5.º Os valores da contribuição serão diferenciados, conforme tabela anexa, que fica fazendo parte desta Lei, como seu Anexo Único.

Art. 6.º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1.º A forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição será objeto de ajuste do Município com a concessionária de energia elétrica.

§ 2.º No ajuste a que se refere o § 1.º deste artigo, deverá obrigatoriamente, constar repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3.º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 120(cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4.º Servirão como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5.º Os valores da CIP, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7.º Os recursos da CIP serão depositados em conta específica do município de Agudo, e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e expansão das respectivas redes.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

*Lei n.º 1.688/2007 – Fl. 2*

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S. A., convênio ou contrato para o que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO, aos 19 de setembro de 2007; 149º da Colonização e 48º da Emancipação.

**ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO**

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

**ROMEU ANTÔNIO UNFER**

Sec.Mun. da Administração

